



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038492-19.2003.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados FEDERALFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REVEL), SOLANGE FERREIRA DA SILVA (REVEL) e ADRIANA FERREIRA DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.259

APEL. Nº: 0038492-19.2003.8.26.0564

FORO: São Bernardo do Campo

APTE.: Banco do Brasil S/A (Exqte.)

**APDAS.: Federalfer Indústria e Comércio Ltda., Solange Ferreira da Silva e
Adriana Ferreira da Silva (Exctdas.)**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Extinção do processo - Apelação do exequente - Processo arquivado em 30.05.2005, assim permanecendo até a data da entrada em vigor da nova lei processual (18.03.2016) – Aplicação da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/2015 – Contagem do prazo prescricional intercorrente a partir da data da vigência do novo CPC (18.03.2016) - Pedidos de desarquivamento dos autos em 2017 e 2024 tão somente para fins de regularização processual, sem requerimento de prosseguimento - Contrato de abertura de crédito em conta corrente – Prazo prescricional de 5 anos – Desarquivamento efetivado após o escoamento do prazo de prescrição intercorrente - Prescrição intercorrente corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-exequente contra a r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório se adota, que extinguiu a ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inconformado, o banco-exequente interpôs apelação com vistas

à reforma do julgado, buscando o afastamento do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que a paralisação do processo não decorreu de inércia de sua parte, mas sim da morosidade atribuível ao próprio Poder Judiciário, que não adotou, de maneira tempestiva, as medidas necessárias para o regular andamento do feito. Além disso, alega que a demanda teve início sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual não previa expressamente o instituto da prescrição intercorrente, sendo assim aplicáveis as normas de direito intertemporal. Diante disso, o caso em questão exige a aplicação das normas de direito intertemporal, especialmente a contida no artigo 1.056 do Código de Processo Civil vigente. Por fim, argumenta que não foi previamente intimado para impulsionar o feito, o que inviabilizaria, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 171/181).

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado, uma vez que as executadas, embora regularmente citadas, não constituíram advogado nos autos (fls. 135).

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em 05.12.2003, lastreada em dois contratos de abertura de crédito em conta para desconto de cheques (fls. 23/52), em fase de cumprimento de sentença de parcial procedência (fls. 117/119).

Conforme certidão do senhor oficial de justiça, em 09.05.2005 as executadas foram citadas para quitar a dívida ou oferecer bens à penhora, mas mantiveram-se inertes (fls. 135). Os autos foram suspensos e arquivados provisoriamente em 22.07.2005 (fls. 139), a pedido do exequente-apelante, devido à ausência de bens passíveis de penhora (fls. 139/141), nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, sem prazo final de suspensão, permanecendo arquivados até 27.04.2017 (fls. 142), quando o apelante solicitou o desarquivamento exclusivamente para fins de regularização processual (fls. 144), sendo após novamente arquivados.

Em 19.09.2024, as partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos, momento em que o apelante requereu novo desarquivamento, também para regularização processual, sem, contudo, postular o prosseguimento do feito (fls. 150 e 153).

A Súmula 150 do STF dispõe que:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Nesse contexto, considerando que a ação é fundamentada em

contratos de abertura de crédito em conta corrente, sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco anos), conforme disposto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, e que ao caso se aplica a regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil, cujo termo inicial é 18.03.2016, observa-se que a paralisação, sem qualquer manifestação por parte do apelante, ultrapassou mesmo o prazo prescricional estabelecido em lei.

De fato, no momento do segundo pedido de desarquivamento, em 19.09.2024, a prescrição já havia se consumado desde 18.03.2021.

Por determinação do douto Juiz “a quo”, constante da decisão interlocutória de fls. 156, o apelante foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do CPC. No entanto, o apelante defendeu a inaplicabilidade da prescrição intercorrente em ações iniciadas sob a vigência do CPC/1973 (fls. 160/163). Sobreveio, então, a r. sentença vergastada, que, acertadamente, reconheceu a prescrição intercorrente, sob o seguinte fundamento:

“Demanda inaugurada em 2003, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Federalfer Indústria e Comércio Ltda, Solange Ferreira da Silva e Adriana Ferreira da Silva.

Com a digitalização dos autos, facultei ao exequente manifestação quanto à possível prescrição intercorrente, o

qual aduziu, em síntese, sua inoccorrência, em razão da aplicação de regras de direito intertemporal, porquanto haveria "impossibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente nas ações em curso antes da vigência do CPC/15", além de imprescindível intimação pessoal.

Pois bem.

O feito fora sentenciado em 19.11.2004, há vinte anos.

Os executados, na sistemática vigente no diploma processual precedente, foram citados para pagamento.

*Frustradas as medidas de excussão patrimonial, o exequente manifestou-se pelo **arquivamento do feito em 30.05.2005** (fls. 139 - autos digitalizados).*

***Despertou somente em 2017, quando requereu o desarquivamento** para juntada de procuração (fls. 144). Ou seja, não promoveu o andamento efetivo da demanda, que se encontrava prescrita inclusive antes do advento do CPC/15.*

Isto porque de acordo com as teses firmadas no IAC nº 01, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.". Ademais, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo

fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)."

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, com prazo prescricional quinquenal.

Nota-se que, em 30.05.2005, como salientado, os autos foram remetidos ao arquivo, sendo que o exequente tornou a peticionar apenas em 2017, nada requerendo em termos de prosseguimento.

Mais de uma década, portanto, de inércia.

Desse modo, fica evidente o transcurso de período superior ao quinquênio legal (art. 206, § 5º, I, do CC), somado ao prazo de 1 (um) ano de suspensão, a configurar a prescrição intercorrente, nos termos do quanto decidido no aludido Recurso Especial n. 1.604.412/SC, julgado em sede de Incidente de Assunção de Competência pelo C. STJ.

Logo, à vista do interregno supra-aludido, está configurada a prescrição intercorrente, sendo de rigor a extinção do feito.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. TJSP:

'APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ATO PROCESSUAL OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência. Prazo prescricional quinquenal intercorrente iniciado na vigência do CPC de 1973, não tendo aplicação na hipótese dos autos a regra de transição prevista do art. 1.056 do atual CPC. Antes do decreto da prescrição foi dada oportunidade ao efetivo contraditório. Observância do entendimento firmado pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1604412/SC. Entendimento jurisprudencial de aplicação imediata. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO.' (TJSP; Apelação Cível 0004429-53.2003.8.26.0568; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2020; Data de Registro: 16/01/2020).

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Deixo de arbitrar honorários, à luz do princípio da causalidade.

Levantem-se eventuais medidas constritivas.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se." (fls. 164/167).

Nessa conjuntura, após o decurso do prazo prescricional por inércia do apelante, e tendo sido respeitado o contraditório, impunha-se, de fato, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.

2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas

pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano".

5. A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser respeitado o contraditório.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.857.216/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

Confira-se, nesse sentido, os seguintes e reiterados precedentes, oriundos, respectivamente, deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e da 17ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial, proposta em face de Anderson da Silva Passos Mercado Me., representada por Anderson da Silva Passos. O banco exequente sustenta que o processo teve movimentação regular, que não foi intimado para impulsionar o andamento processual e que a Lei nº 14.195/2021 estabeleceu novo marco inicial para a prescrição intercorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na insurgência contra a decretação da prescrição intercorrente. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente foi reconhecida com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. 4. O prazo aplicável corresponde ao mesmo da pretensão originária, sendo de cinco anos para cobrança de dívida líquida formalizada em instrumento particular, conforme artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 5. **O processo foi arquivado em 21/02/2013, sob a vigência do CPC/1973, e o pedido de desarquivamento foi formulado em 08/10/2019, já sob o CPC/2015.** 6. **A sentença que decretou a prescrição foi publicada em 23/02/2022, após seis anos da entrada em vigor do CPC/2015, revelando-se correta a decretação da prescrição.** IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material.** 2. Os sucessivos pedidos de diligências, que, ao final, se revelaram infrutíferos, não têm o condão de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional. Legislação Citada: CPC, art. 487, II; CC, art. 206, § 5º, I; CPC/2015, art. 1.056. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min.*

Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27.06.2018. TJSP, Apelação Cível 0007659-82.2006.8.26.0347, Rel. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2025. STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113875 BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 04.03.2024.” (TJSP; Apelação Cível 0000758-72.2011.8.26.0590; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“APELAÇÃO DO EXEQUENTE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Contrato bancário - Ação ajuizada em agosto de 2.002 - À época, vigia o Código Civil de 1.916, que previa o prazo prescricional vintenário (art. 177) - Entrada em vigor do atual Código Civil em janeiro de 2.003, cujo art. 2.028 passou a estabelecer nova regra – No caso dos autos, em se tratando de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incide o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5.º, inciso I, do novel CC) - Súmula nº 150, do E. STF - Suspensão do feito pleiteada em abril de 2.009 e deferimento no mês subsequente – Desarquivamento em março de 2.023 - Efetivo impulsionamento da execução dois meses depois - Inatividade do processo por quase quinze anos – Prescrição já havia se configurado antes mesmo da vigência do Código de Processo Civil de 2.015 - Ainda que fosse o caso de adotar o termo inicial do art. 1.056 desse

novel diploma, a prescrição igualmente teria se consumado – Precedentes deste E. TJSP - Tema IAC nº 01, do E. STJ – Desnecessária intimação pessoal do exequente para andamento, porquanto solicitou a suspensão do processo e não mais se interessou pelo seu crédito - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0009713-12.2002.8.26.0363; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Renegociação de Operação de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida– Extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, art. 924 V do CPC – Arquivamento dos autos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – Teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do IAC - 1604412/SC – Prescrição quinquenal do título de crédito (CC, art. 206, § 5º, I) que se operou ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Desídia manifesta do exequente – Paralisação dos autos por mais de 08 anos levando-se em conta a suspensão prevista no art. 921, III do CPC – Prescindibilidade de intimação pessoal do credor para dar prosseguimento ao feito – Prescrição

intercorrente operada – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0031151-19.2003.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOTA PROMISSÓRIA. Prazo prescricional trienal, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra. Aplicação da Súmula 150 do C. STF. **Processo paralisado por mais de sete anos. Prescrição intercorrente verificada. Impossibilidade de o feito permanecer indefinidamente arquivado, devendo ser observada a razoável duração do processo, de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Prescrição intercorrente verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”*** (TJSP; Apelação Cível 0030793-44.2009.8.26.0506; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Por fim, não prospera a alegação de morosidade do Poder Judiciário em virtude da paralisação de atos judiciais, uma vez que, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado, não houve qualquer demora na tramitação do processo após o requerimento de desarquivamento dos autos pelo apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator